



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.713 - MS (2016/0024897-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MARTHA APARECIDA GARCIA DE FREITAS**
ADVOGADOS : **EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521**
 FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
 JULIANA V PORTES OLIVEIRA - MS011927
 FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318
AGRAVADO : **ADERSINO VALENZOELA GOMES - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA E OUTRO(S) -**
 MS016324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0024897-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 854.713 / MS

Números Origem: 00045241320088120014 0004524132008812001450002 014080045247
4524132008812001450002

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTHA APARECIDA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521
FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
JULIANA V PORTES OLIVEIRA - MS011927
AGRAVADO : ADERSINO VALENZOELA GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA E OUTRO(S) - MS016324

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTHA APARECIDA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521
FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
JULIANA V PORTES OLIVEIRA - MS011927
FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318
AGRAVADO : ADERSINO VALENZOELA GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA E OUTRO(S) - MS016324

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.713 - MS (2016/0024897-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARTHA APARECIDA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521
FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
JULIANA V PORTES OLIVEIRA - MS011927
FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318
AGRAVADO : ADERSINO VALENZOELA GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA E OUTRO(S) - MS016324

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MARTHA APARECIDA GARCIA DE FREITAS contra decisão, proferida pelo Min. João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante reitera que houve má-avaliação das provas dos autos pelos julgadores da instância ordinária, com violação dos arts. 212, V, do CC e 131, 332 e 429 do CPC/73, pois:

(i) foi atribuída equivocada importância aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo agravado, os quais possuem interesse em "ajudar" os herdeiros de *Bartolho Arguelho*;

(ii) a prova testemunhal por si produzida é coerente com a prova pericial e documental;

(iii) foi desconsiderada a declaração do Prefeito do Município de Maracaju, que afirmou que a área em litígio estava sob a posse da agravante e seus familiares há mais de 30 anos;

(iv) contraditoriamente, entendeu-se que o fato de *Bartolho Arguelho* ter averbado sua posse sobre a área apenas em 2005 não poderia levar à conclusão de que a família Arguelho não exercia essa posse anteriormente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(v) a prova pericial não foi devidamente apreciada, optando os julgadores em dar maior relevância ao mapa elaborado pela Terrasul em 1995;

(vi) de forma inadequada, considerou-se provas constantes de processo de retificação de registro do qual não fez parte a agravante;

(vii) deu-se exacerbada relevância ao laudo de constatação firmado pelo oficial de justiça, no qual consta declarações de terceiros apenas a favor do agravado;

(viii) o juiz deixou de considerar as respostas aos quesitos A8, B1, B2, B3, B4, B5, B9, B15, B15.3, B15.4 e B15.5 e, por outro lado, o TJ/MS sequer fez menção à perícia;

(ix) também foram ignoradas as informações prestadas pelo assistente técnico da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.713 - MS (2016/0024897-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARTHA APARECIDA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521
FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
JULIANA V PORTES OLIVEIRA - MS011927
FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318
AGRAVADO : ADERSINO VALENZOELA GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA E OUTRO(S) -
MS016324

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela agravante em razão da ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e na incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1161/1165).

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

De fato, o acórdão recorrido não contém vício de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material. Todas as questões oportunamente suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas, resolvendo-se de modo integral a controvérsia dos autos.

2. Do reexame de fatos e provas

Da detida análise do caderno processual, evidencia-se que a agravante pretende, a pretexto de "valoração das provas", obter novo julgamento da demanda, com o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, aí incluídas as provas testemunhal, pericial e documental.

No entanto, como amplamente cediço, esta Corte não constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira instância recursal, sendo-nos vedado, nos termos da Súmula 7/STJ, o revolvimento dos fatos e provas do processo.

Saliente-se, outrossim, que, consoante os arts. 130 e 131 do CPC/73, vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, segundo o qual autoriza-se ao julgador a livre - e fundamentada - valoração das provas apresentadas pelas partes, não sendo admissível compelir o juiz a acolher determinada prova em detrimento de outras. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.447.299/RJ, 3ª Turma, DJe de 21/06/2016; REsp 1.367.403/PR, 3ª Turma, DJe de 16/06/2016 e AgRg no REsp 1.251.743/SP, 4ª Turma, DJe de 22/9/2014).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0024897-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 854.713 / MS

Números Origem: 00045241320088120014 0004524132008812001450002 014080045247
4524132008812001450002

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTHA APARECIDA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521
FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
JULIANA V PORTES OLIVEIRA - MS011927
AGRAVADO : ADERSINO VALENZOELA GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA E OUTRO(S) - MS016324

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTHA APARECIDA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521
FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
JULIANA V PORTES OLIVEIRA - MS011927
FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318
AGRAVADO : ADERSINO VALENZOELA GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA E OUTRO(S) - MS016324

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.